TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012805-53.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Requerente: Silvana Aparecida da Rosa Requerido: Francielly M Dias Viana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de impugnação à penhora que recaiu sobre o veículo GM/VECTRA, placa CFU 2350, de propriedade da ré.

Alega a impugnante que referido veículo não pode ser atingido pela constrição judicial visto tratar-se de sua ferramenta de trabalho.

Malgrado as alegações apresentadas, reputo que

sua irresignação não vinga.

Com efeito, é certo que a constrição atingiu um veículo de passeio, inexistindo nos autos qualquer referência consistente de que ele fosse necessário ou mesmo útil ao exercício da profissão da impugnante.

Anote-se, apenas para constar, que esse já é o terceiro veículo penhorado, sendo que sobre os dois anteriores nenhuma alegação foi tecida a esse respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Não há, de outra parte, nenhuma indicação concreta quanto ao uso do automóvel para a realização de compras e vendas de produtos comercializados, conforme declarado, não tendo a impugnante amealhado um único elemento sequer que trouxesse verossimilhança às suas alegações.

Era o que lhe competia nos termos do art. 333,

inc. II, do Código de Processo Civil.

Alinhado a esse posicionamento é também o recente entendimento dos nossos Tribunais:

"Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo automotor. Alegação de impenhorabilidade. Instrumento de trabalho. 1. O uso imprescindível do veículo automotor na atividade laboral deve restar suficientemente comprovada para fins de reconhecer a impenhorabilidade do bem. 2. Embora se possa aventar a utilidade do caminhão para o trabalho realizado na lavoura, cabia aos agravantes a comprovação inequívoca da imprescindibilidade do veículo em seu labor, para o fim de vê-lo acobertado pela exceção legal. 3. Negaram provimento ao recurso, cassado o efeito suspensivo. (TJ-SP - AI: 21341621020148260000 SP 2134162-10.2014.8.26.0000, Relator: VANDERCI ÁLVARES, j.30/10/2014)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela ré e mantenho a penhora efetivada a fl. 160, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios relativos ao incidente, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução com a designação de data para a alienação judicial do veículo penhorado.

Sem prejuízo, oficie-se à **CIRETRAN** para a retirada da restrição lançada sobre o veículo FIAT TEMPRA, placa BNM-7960 (fl. 80 e 93), uma vez que a penhora sobre ele foi desconstituída.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA